Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 529/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10701/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1698149 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR<br>2. RUI PIRES DOS SANTOS |
| **INTERESSADA** | : POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 779.003,80 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE TUBULAÇÃO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

1. O procedimento licitatório que evidencia a realização dos atos administrativos em conformidade com as disposições legais e apresenta os documentos exigidos é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, cujas cláusulas contêm as condições legais à sua correta utilização, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

2. A formalização do contrato administrativo e a de seus termos aditivos que realizadas em consonância com os dispositivos legais pertinentes, acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), remetidos os documentos obrigatórios.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** processo licitatório – Pregão Presencial n. 5/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2016, das formalizações do Contrato Administrativo n. 11/2016 e do 1º ao 3º Termos Aditivos, e da execução financeira da Contratação, formalizada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 5/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2016, das formalizações do Contrato Administrativo n. 11/2016 e do 1º ao 3º Termos Aditivos e, da execução financeira do contrato, que foi formalizado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda., ao custo inicial estimado de R$ 779.003,80 (setecentos e setenta e nove mil três reais e oitenta centavos).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (1º ao 3º) e da execução financeira contratual, *com a ressalva*, pela remessa intempestiva do contrato (peças 20,35 e 42).

Em seu parecer (peça 43, f. 541), o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços, do contrato e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e, da execução financeira contratual, *com ressalva* pela remessa intempestiva de documentos e prorrogação da Ata de Registro de Preços, efetivada via 2º e 3º Termos Aditivos, por infringência ao art. 15, § 3º, da Lei 8.666/93, cuja redação prevê que a validade do Registro de Preços não pode ser superior a 12 (doze meses).

No entanto, constatou-se a falta de apresentação de cópia da Ata de Registro de Preços n. 2/2016 e respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, bem como foi apontada a remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 11/2016, o que resultou na intimação do responsável (peça 44) que, ao comparecer nos autos, apresentou justificativa e documentos (peças 50-53).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2016

De acordo com os elementos trazidos aos presentes autos, denota-se que o processo licitatório foi realizado em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua correta realização, sendo, a autorização para realização do certame; a identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, a informação respectiva dotação orçamentária, a minuta do Edital, o parecer jurídico eferente ao edital/licitação, o comprovante da publicação do resumo do edital, o ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, a documentação de habilitação dos licitantes, as certidão negativas de débito (INSS, FGTS, Justiça do Trabalho), a cópia das propostas e documentos que as instruírem, as Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora, o ato de homologação do certame, a minuta de contrato, a cópia da lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública.

Assim, inconteste a comprovação da regularidade do processo licitatório Pregão Presencial n. 5/2016.

2.2. Ata de Registro de Preços n. 2/2016

Em relação à Ata de Registro de Preços decorrente do certame licitatório, assiste razão ao responsável quando afirma que o referido instrumento e o comprovante da sua respectiva publicação já se encontravam nestes autos (peças 4 e 8).

Observando-se a Ata de Registro de Preços n. 2/2016, denota-se que a sua formalização se deu em consonância com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que em suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais às suas corretas utilizações, bem como com o Decreto Estadual n. 11676/2004 (regulamenta a aquisição de bens e serviços para órgãos e entidades estaduais mediante licitação na modalidade de pregão) e, Decreto Estadual n. 11759/2004 (regulamenta o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da administração pública estadual). Ademais, a publicação na imprensa oficial foi

[1] *Art.15...*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*
*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*
*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
*I - seleção feita mediante concorrência;*
*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*
*III - validade do registro não superior a um ano.*

realizada de forma tempestiva, atendendo as disposições contidas no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

2.3. Contrato Administrativo n. 11/2016

No que diz respeito ao instrumento de contrato (peça 17, fs. 377-387), se observa que contém as cláusulas e requisitos necessários à sua correta execução. Também ficou demonstrada nos autos a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial.

Por sua vez, em relação ao apontamento da equipe técnica no sentido de que a remessa do contrato foi realizada com 1 (um) dia de atraso, entendo que em razão das justificativas apresentadas pelo responsável (peça 50), tal questão deve ser relevada no presente caso, razão pela qual não há que ser imposta reprimenda ao gestor.

Assim sendo, se encontra demonstrada a regular formalização do contrato, por atendimento às disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais constantes da Instrução Normativa n. 35/2011.

2.4. 1º ao 3º Termos Aditivos

Quanto ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, denota-se que foram formalizados objetivando o acréscimo de valores e a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 11/2016, nos seguintes termos:

| TERMO ADITIVO | OBJETO | Pç./Fs. |
|---|---|---|
| 1º | Alteração do valor contratual, com acréscimo de 19,54%, passando o valor total do contrato de R$ 779.003,80 para R$ 931.207,60. | 24/438-439 |
| 2º | Prorrogação do prazo por mais 04 (quatro) meses, com início em 18/4/2017 e término em 18/8/2017. | 28/475-476 |
| 3º | Prorrogação do prazo por mais 04 (quatro) meses, com início em 18/8/2017 e término em 18/12/2017. | 33/514-515 |

Assim, fica claro que tanto o acréscimo de valores quanto a prorrogação da vigência do contrato, se deram dentro dos limites previstos no art. 57, II e no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993[2].

[2] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada*

Quanto à manifestação do Representante do MPC, no sentido da irregularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos, por infringência ao art. 15, § 3º, da Lei 8.666/93, entendo que não deve prevalecer.

Isso porque, os referidos aditivos não se prestaram à prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços o que, aliás, é expressamente vedada na Lei de Licitações, mais precisamente, em seu art. 15, § 3º, III[3].

Em verdade, o que houve foi a prorrogação da vigência do contrato, medida esta que encontra permissivo no Decreto n. 7892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em cujo art. 12, § 3º, assim prevê:

> "Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> § 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.".

Desta forma, vê-se que as formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2016 foram regularmente efetivadas e em conformidade com a legislação pertinente.

2.5. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2016

Na análise da equipe técnica foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução financeira contratual (peça 42, f. 539):

- Total das notas de reserva: R$ 901.501,60

- Notas fiscais R$ 901.501,60

- Ordens de pagamentos R$ 901.501,60

Considerando-se o levantamento financeiro acima descrito e os demais elementos que se encontram nestes autos, depreende-se que o processamento dos

---

*por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*

[3] *Art. 15.. ...*
*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*
*III - validade do registro não superior a um ano.*

estágios da despesa (empenho/reserva orçamentária, liquidação, pagamento) ocorreu em consonância com o disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1937, evidenciando a regularidade da execução financeira do contrato.

Assim, as razões e fundamentos acima mencionados descritos servem de suporte á declaração de voto feira a seguir.

**DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

- Para que seja declarada a regularidade processo licitatório – Pregão Presencial n. 5/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2016, das formalizações do Contrato Administrativo n. 11/2016 e do 1º ao 3º Termos Aditivos e, da execução financeira do contrato, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, Decretos Estaduais n. 15327/2019 e n. 14506/2016, art. 12, § 3º, do Decreto n. 7892/2013, art. 15, §§ 1º ao 3º, art. 38, parágrafo único, art. 55, art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, todos da lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade processo licitatório, da formalização da ata de registro de preços, das formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/VAB/DSSM